



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 - ITEM: 68

PEDIDO DE REEXAME

68 TC-001933/026/12

Município: Mogi Guaçu.

Prefeito: Paulo Eduardo de Barros.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001933/126/12 e Expedientes TC-001410/006/13, TC-000178/010/13, TC-001457/010/12, TC-000669/019/14, TC-008285/026/14, TC-011748/026/12, TC-018540/026/13, TC-018844/026/12, TC-020049/026/12, TC-021920/026/12, TC-028060/026/12, TC-033478/026/12, TC-034586/026/12 e TC-041467/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25-11-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU**, Prefeito Sr. Paulo Eduardo de Barros.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados pela aplicação no ensino de apenas **23,82%** dos recursos oriundos de impostos e transferências, inferior, portanto, ao mínimo percentual obrigatório de 25%, consoante estabelece o art. 212 da Constituição Federal.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Houve, ainda, outras impropriedades: déficit da execução orçamentária; resultado financeiro negativo; crescimento da dívida líquida de curto prazo com aumento da iliquidez apurada em 30/04, de R\$ 6.835.744,30, para R\$ 40.301.980,25, em 31/12, em inobservância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; cancelamento de empenhos processados de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 4.995.934,34, e o não repasse ao INSS até mesmo as parcelas descontadas dos servidores (R\$ 5.111.083,94); não pagamento do parcelamento da dívida acordado com o INSS, cujo saldo, em 31/12/2012, acumulava o montante de R\$ 87.629.892,28; desrespeito à norma prevista pelo artigo 73, VII da Lei Eleitoral, tendo em vista que os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011); ausência de controle de gastos com combustível, inviabilizando a aferição do consumo individual dos veículos da frota municipal, agravada pela divergência entre o total contabilizado (R\$ 1.625.439,00) e o registrado pelo setor de transportes da Prefeitura (R\$ 1.547.226,97).

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignados, a **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU e PAULO EDUARDO DE BARROS, ex-Prefeito**, ingressaram com **Pedido de Reexame** (fls. 204/240) buscando a emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

Defenderam que *“a glosa relacionada aos restos a pagar não quitados até 31-01-2013 não pode prevalecer”,* pois *“a posição adotada pelo TCE fere o Princípio da Competência, que estabelece que ‘as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento’”*. Buscaram na Portaria Conjunta STN/SOF n. 3, de 2008, fundamento para assertiva de que o total da aplicação no ensino seria de 25,10%, com retorno de R\$2.514.380,57 aos gastos com educação.

Sobre os encargos sociais, informaram que *“a situação foi totalmente regularizada pela Prefeitura, conforme se pode verificar de cópia do relatório das contas de 2013, TC n. 2001/026/13 (documento n. 01), que comprova que o município está quite com suas obrigações”*.

Reafirmaram argumentos já apresentados acerca das alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamentárias e sobre resultados contábeis, informando também que “a situação apresentada nos autos foi transitória, uma vez que em 2013 o resultado negativo foi revertido (documento n. 2), fechando a Prefeitura com um superávit de R\$7.192.177,98”. E teceu considerações sobre o art. 42 da LRF, reproduzindo, inclusive, entendimento da Câmara de Direito Público do TJSP (Voto 26.533, Apelação cível n. 0007634-20.2008.8.26.0082).

Referentemente às despesas com publicidade, colocaram decisão desta Corte de Contas e propugnaram pelo relevamento da questão.

E sobre a falha relacionada a combustível, advogaram que ela não teria o condão de macular as contas em exame, devendo ser apartada dos autos para melhor análise.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 242/243, 244/245 e 246/249), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 250), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, posto que as alegações não modificaram a situação reexaminada.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 251/252), da mesma forma, acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão. Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Entendo que as alegações de Reexame não tiveram o condão de elidir os fundamentos do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2012 de **MOGI GUAÇU**.

Unâнимes as manifestações das Assessorias técnicas, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

Sopesou-se a argumentação oferecida para justificar a insuficiente aplicação de apenas 23,82% no ensino, em afronta ao art. 212 da Constituição Federal, e conclui-se que não prevalecem os argumentos dos Recorrentes para inclusão dos Restos a Pagar não quitados até 31-01-13. Esta Corte de Contas tem entendido que a aplicação de 25% no ensino deve se dar *anualmente*, considerando-se, pois, improcedente a solicitação de reconsideração da glosa dos Restos a Pagar de 2012, *não quitados* até 31-01-2013.

Também não prevalecem as alegações sobre as inconsistências condenadas acerca do déficit orçamentário de R\$12.208.303,25, ou 4,38% da receita arrecadada; resultado financeiro negativo de R\$28.333.591,30, que representou mais de um mês de arrecadação; iliquidez financeira apresentada em 30-04, de R\$6.835.744,30, aumentou para R\$40.301.980,25 em 31-12-12. É que, mesmo após nove alertas, a municipalidade não tomou efetivas medidas para contingenciamento da despesa, ocorrendo desequilíbrio fiscal, com inobservância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anoto que não regulariza a matéria a informação de que encargos sociais, não recolhidos em 2012, foram parcelados junto ao INSS no exercício de 2013. Sobre a questão assinalei: *“No tocante aos encargos sociais, a Prefeitura cancelou empenhos processados de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 4.995.934,34, e deixou de repassar ao INSS até mesmo as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parcelas descontadas dos servidores (R\$ 5.111.083,94). Não pagou, igualmente, o parcelamento da dívida acordado com o INSS, cujo saldo, em 31/12/2012, acumulava o montante de R\$ 87.629.892,28. Quanto ao FGTS, o Município não efetuou os recolhimentos pertinentes às competências de junho a dezembro, face ao cancelamento dos empenhos respectivos, que somaram R\$ 4.633.990,20. Já os valores devidos ao PASEP foram recolhidos com atraso nos meses de março a setembro, resultando na incidência de encargos equivalentes a R\$ 241.154,95, e não restaram quitados os pertinentes ao período de outubro a dezembro”.

E as razões de recurso não lançam luzes para dirimir óbices concernentes à despesa com publicidade e propaganda. Houve inobservância ao previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, tendo em vista que os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Mogi Guaçu**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO